

O papel do Ministério Público na fiscalização da constitucionalidade*

Joana Amaral Rodrigues

Jurista no Banco de Portugal

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela FDUC

Doutoranda na FDUNL

SUMÁRIO: 1. Enquadramento genérico do sistema de fiscalização da constitucionalidade em Portugal 2. Nota sobre o Ministério Público português 3. O controlo preventivo: a *fiscalização preventiva da constitucionalidade* (artigos 278.º e 279.º da CRP) 3.1. Em geral 3.2. O papel do Ministério Público 4. O controlo (sucessivo) “por via principal”: a *fiscalização abstracta da constitucionalidade* (artigos 281.º e 282.º da CRP) 4.1. Em geral 4.2. O papel do Ministério Público 5. O controlo (sucessivo) “por via incidental”: a *fiscalização concreta da constitucionalidade* (artigo 280.º da CRP) 5.1. Em geral 5.2. O papel do Ministério Público 5.2.1. Recurso de decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo 5.2.2. Recurso de decisões que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade 5.2.3. Recurso de decisões que apliquem norma anteriormente *julgada* inconstitucional pelo Tribunal Constitucional 5.2.4. Recurso de decisões que apliquem norma anteriormente *declarada* inconstitucional pelo Tribunal Constitucional 5.2.5. Recurso de decisões que apliquem norma anteriormente *julgada* inconstitucional pela Comissão Constitucional 5.2.6. Nota sobre os recursos do Ministério Público analisados 5.2.7. Outros casos de recurso obrigatório para o Ministério Público 6. O controlo abstracto por omissão: a *inconstitucionalidade por omissão* (artigo 283.º da CRP) 6.1. Em geral 6.2. O papel do Ministério Público 7. Conclusão

* O presente texto corresponde à primeira parte (de três) de um estudo de direito comparado – no qual se analisava a intervenção do Ministério Público nos sistemas de fiscalização da constitucionalidade português, espanhol e italiano –, apresentado em Setembro de 2011 no âmbito da disciplina *Direito Público Comparado*, regida

pelos Senhores Professores Doutores Diogo Freitas do Amaral e Tiago Duarte e integrada no 3.º Ciclo de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (ano lectivo 2010/2011). Corresponde, portanto, à parte do estudo do caso português (com algumas adaptações).

I. ENQUADRAMENTO GENÉRICO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE EM PORTUGAL

[1] GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume II, 4.^a edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 880.

[2] Assim GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ibidem*.

[3] Não constando indicação diversa, a referência é sempre feita aos artigos da CRP.

[4] JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo VI, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 105 e ss.

Afirmando-se a Constituição da República Portuguesa (de ora em diante, CRP) como a *lei fundamental* nacional, a respectiva ordem jurídica deve ser com ela conforme, donde resulta que todas as normas devam respeitar a *lei básica*. Assim, a fiscalização da constitucionalidade visa prevenir a criação de normas violadoras da Constituição, reagir contra as suas efectivas violações e alertar para o seu não cumprimento por omissão de medidas legislativas necessárias^[1].

A fiscalização da constitucionalidade encontra-se prevista no Título I da Parte IV da CRP (artigos 277.º a 283.º da CRP), apresentando a sua disciplina uma lógica “transparente e congruente”^[2]: inicia-se com a definição da inconstitucionalidade por acção (artigo 277.º^[3]), ao que se segue a disciplina das suas modalidades, ou seja, a fiscalização preventiva (artigos 278.º e 279.º) e a fiscalização sucessiva, esta última desdobrada na sua dimensão concreta (artigo 280.º) e abstracta (artigos 281.º e 282.º); finaliza-se com o regime da inconstitucionalidade por omissão (artigo 283.º).

De modo a melhor contextualizar o sistema nacional, esboça-se em traços muito largos, partindo da análise de JORGE MIRANDA^[4], os três grandes modelos ou sistemas típicos de garantia da constitucionalidade:

- a) o modelo de fiscalização *política*, habitualmente designado de tipo francês, em que pode distinguir-se a fiscalização pelo próprio Parlamento ou a fiscalização por órgão político especialmente constituído para o efeito;